



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.000583/2010-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.290 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida BORRACHEIRO VIGARIO GERAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.
NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES.

Não pode o contribuinte alegar sua própria torpeza para se beneficiar, de modo a afastar a imputação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Ofício manuseado na forma regimental ante a exoneração de auto de infração promovida em julgamento proferido pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 134/199), para formalização e exigência dos tributos referentes ao ano-calendário 2006 e afetos à sistemática do Simples.

Conforme assinalado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 130/132), bem assim a descrição dos fatos contida nos autos de infração, a interessada teria incorrido em omissão de receita, pela falta de comprovação da origem dos recursos relativos aos depósitos bancários das contas de sua titularidade, ainda segundo a fiscalização, intimada a comprovar a origem dos referidos depósitos bancários, a interessada teria apenas verbalmente informado o extravio de sua documentação fiscal concernente ao ano-calendário objeto da auditoria e apresentado planilha demonstrativa de transferência de valores.

Atestou-se que após lavrar quatro termos de intimação para a apresentação documentação comprobatória dos aludidos depósitos, a fiscalização concluiu o feito, entendendo que "o contribuinte não apresentou qualquer documentação fiscal, contábil e financeira hábil a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua movimentação em 2006".

O enquadramento legal consta dos autos de infração e a contribuinte foi devidamente notificada (fl. 132), e apresentou Impugnação (fls. 294/349), alegando em síntese, que fora duplamente equivocada a forma de tributação empregada no lançamento, tanto em razão da suposta superação do limite máximo de receita bruta anual, como do não fornecimento de informações sobre movimentações financeiras, deveria ter sido promovida sua exclusão de ofício do Simples, com fulcro nos arts. 9º, II, e 14, II, da Lei nº 9.317/96, seguida da formulação da exigência fiscal com base no lucro presumido, já que não é caso de obrigatoriedade de apuração de lucro real.

Aduziu ainda, que ao finalizar o lançamento trazendo anexa planilha que apresenta os depósitos bancários autuados agregados por mês, a autoridade fiscal teria lhe furtado a oportunidade de identificação individual dos valores que, ao final do procedimento fiscal, foram efetivamente considerados como receitas omitidas, contrariando o comando do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, afirmando que isto prejudicou sua defesa e implicou na precariedade da descrição dos fatos e discrepância entre as normas citadas como infringidas, dando azo à nulidade do lançamento, na forma do inciso II do art. 59 combinado com os incisos III, art. 10, todos do Decreto nº 70.235/72.

Seguiu arrazoando que uma descrição dos fatos deficiente, além de cercear a garantia de ampla defesa, impede o exame da matéria também pela autoridade julgadora, reputando inadequado o uso da extinta CPMF para a quantificação de receitas omitidas, pois tal tributo não incidia sobre os ingressos em contas corrente, mas sobre os débitos lá ocorridos, sendo que parte dos ingressos nas suas contas correntes, conforme extratos bancários carreados aos autos, referem-se a "transferência entre agências", "transferência entre contas (corrente e

investimento)", "depósito interagência", "bônus CPMF — conta remunerada", "resgate da conta remunerada" e outros.

Destacou ainda, que assim como os valores acima referidos, também têm origem comprovada os depósitos de terceiros a título de pagamento de mútuo, na forma dos documentos de fls. 382/388 e que os pagamentos comprovados pelos DARF de fls. 360/371 não foram considerados pela autoridade fiscal, que também ignorou a planilha apresentada no curso do procedimento fiscal, reprisada na impugnação, contendo detalhamento das transferências entre as diversas contas de titularidade da interessada.

Assinalou que "a mera movimentação da conta bancária não representa aquisição de qualquer disponibilidade econômica", sendo certo que "os mais variados fatos podem permitir movimentações de contas bancárias, muitas vezes sem possibilidade de justificação". Defendeu ainda, que para a constituição de crédito tributário com base em depósitos bancários seria necessário que os ingressos em conta corrente efetivamente se transmutem em receitas e, assim integrem o patrimônio do sujeito passivo, sendo descabido lançamento por mero "indício de riqueza", requerendo a improcedência do lançamento.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 399 a 407, julgou o lançamento IMPROCEDENTE, afastando, de início, a alegada nulidade e assinalando que a contribuinte pugnava pelo reconhecimento da impropriedade da sistemática de tributação adotada no lançamento, argumento que sendo verdade que o auferiu toda a receita relacionada na tabela de fls. 301/302, com o total de R\$ 6.089.410,53, é também verdade que no mês de abril do ano fiscalizado [em que o valor acumulado montava R\$ 2.498.688,51 o limite superior para que um contribuinte fosse tributado pelo Simples fora rompido", o que deveria ter levado a autoridade fiscal a perquirir a receita bruta do ano anterior, de sorte a verificar se tal rompimento também não teria ocorrido naquele período.

Argumentou diante disso, que se assim tivesse ocorrido, a fiscalização, com base no art. 15, IV, da Lei nº 9.317/96, teria o dever de ofício de promover a exclusão do Simples a partir de 2006, do que resultaria impossibilidade da constituição do crédito tributário lançado na forma em que se deu.

A decisão recorrida reputou engenhosa a tese da interessada, mormente se considerado que naquele ano de 2005 ainda vigia o limite de R\$ 1.200.000,00, alterado para R\$ 2.400.000,00 pela MP nº 275/05, convertida na Lei 11.307/06, assinalando, todavia, que não existe comando normativo que vincule a autoridade fiscal a tal procedimento. E, nos limites em que foi conduzida a fiscalização, a exclusão só operaria efeitos, a teor do mesmo art. 15, IV ("A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e do art. 9"), a partir de 2007, não alcançando o lançamento recorrido nestes autos.

Superado este argumento, registrou a decisão recorrida que na mesma esteira, a interessada arguiu que merecia ser excluída do Simples em razão da não apresentação de documentação fiscal que justificasse a movimentação financeira objeto da auditoria, argumento com o qual, a decisão recorrida anuiu, atestando que a própria autoridade fiscal assim se manifestou no TVF: *"Até o presente momento, o contribuinte não apresentou qualquer documentação fiscal, contábil e financeira hábil a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua movimentação em 2006"*.

Além disso, segundo a decisão recorrida, a contribuinte limitou-se a, verbalmente, informar suposto extravio de sua escrituração, furtando-se ao mínimo esforço de reduzir tal justificativa a termo e, assim, carregá-la aos autos e que este foi claramente o intento da fiscalização quando, por quatro vezes, intimou, sem sucesso, a então fiscalizada, que nada apresentou em relação àquilo que, em sua interpretação, poderia fazer prova contra si.

Referiu-se aos artigos 14 e 15 da então vigente Lei nº 9.317/96 e tornou a referir que as diversas intimações não foram atendidas nem mesmo com referência ao mês de janeiro de 2006, pelo que deveria ter se operado justamente a partir de então a exclusão do Simples, não se podendo cogitar em discricionariedade da autoridade fiscal em promover ou não tal exclusão, já que o comando apostado no artigo 14 determina que seja exarado ato de ofício.

Fundamentou-se ainda, que não bastasse o quanto referido acima, o art. 18 da mesma lei autoriza o lançamento afeto omissão de receitas pela sistemática do Simples, desde que fundado em dados apurados na documentação fiscal obrigatória para o sujeito passivo optante por tal modalidade de apuração de tributos e como a interpretação de uma norma jurídica não deve ser tal que conduza a privilégio odioso, resta evidente que o dispositivo não quer significar uma isenção oblíqua ao contribuinte desidioso.

Registrou-se ainda, que a situação presente também milita em favor da interessada quando se observa que os pagamentos por ela efetuados foram desconsiderados pela fiscalização. Afinal, trata-se de informação cujo acesso dispensa qualquer manifestação do fiscalizado. Os contratos de mútuo também se mostram constituídos em boa e regular forma, mas prescindem de análise, ante a constatação de que o lançamento contrariou o comando do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 que assinala que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação - hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, consignando que uma vez que do TCF a autoridade fiscal fez constar apenas os totais mensais dos depósitos em cada banco, acolhendo-se a impugnação e cancelando-se a exigência fiscal.

Em vista da referida exoneração integral do crédito tributário lançado implementou-se o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos regulamentares, razão pela qual admito-o para julgamento.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado foram dois os fundamentos que motivaram a decisão recorrida a exonerar, integralmente, as exigências fiscais controladas no presente processo administrativo: i) necessidade de exclusão do SIMPLES, de ofício, ante a não apresentação da escrituração contábil e fiscal; ii) contrariedade ao comando do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, desconsiderando a individualização dos depósitos bancários.

O enfretamento do presente Recurso de Ofício, portanto, deve dar-se de forma a contemplar se de fato a Fiscalização, ante a recusa da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, deveria excluí-la de ofício do SIMPLES em vez de tributá-la nesta modalidade simplificada.

Neste propósito investigativo, assento que a decisão recorrida não conferiu correta interpretação aos fatos. A Fiscalização realizou lançamento pela sistemática do SIMPLES, valendo-se de presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Confira-se, por oportuno, a transcrição dos itens 3, 4, 5 e 8 do Termo de Constatação Fiscal encartado da folha 130, *in verbis*:

(...)

3- O contribuinte apresenta os extratos bancários (HSBC, REAL, ITAU, SAFRA e BRADESCO) da empresa e solicita prazo para apresentação dos documentos contábeis.

4- Contribuinte apresentou justificativa verbal de extravio dos documentos contábeis da empresa do ano de 2006.

5- O contribuinte foi regularmente INTIMADO a apresentar documentação quanto a origem e natureza dos recursos referentes aos depósitos bancários constantes das contas correntes abaixo discriminadas, conforme Termo de Intimação Fiscal 0001 de 19/03/2010 e reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal n 2 0002 de 6/04/2010.

(...)

8- Até o presente momento, o contribuinte não apresentou qualquer documentação fiscal, contábil e financeira hábil a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua movimentação em 2006.

(...)

Sendo assim, ficou caracterizado o embaraço à fiscalização promovido pela contribuinte ao não apresentar a documentação que lhe fora solicitada não podendo a contribuinte considerando sua desídia querer que esta falta de apresentação de documentos milite em seu favor.

Sendo assim, considerando o que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.